



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014689 - RS(2025/0287583-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JORGE JAIME BRANDALISE**
AGRAVANTE : **GUIDO SPENGLER**
AGRAVANTE : **LUIZ VALDEMAR OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MARISA CLARA NEGRELLO**
AGRAVANTE : **OLMIRO CARVALHO JARDIM**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ PEREIRA - RS0051771**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADOS : **GIOVANA ZOTTIS - RS048921**
: **RÉGIS BIGOLIN - RS059575**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação do dispositivo relacionado à divergência (Súmula n. 284 do STF), por inadequação dos arts. 98 e 99 do CPC à matéria recursal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença em previdência privada, sobre o índice de correção monetária aplicável na restituição de valores recebidos por tutela antecipada.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para manter o IGP-M, por preclusão, bem como rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98, *caput*, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC, apta a infirmar o acórdão recorrido; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de discutir correção monetária como matéria de ordem pública em qualquer fase, afastando a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, porque a alegação de violação dos arts. 98, *caput*, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC está desprovida de fundamentos e de nexo em relação à tese recursal.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a preclusão consumativa quanto à correção monetária e juros, quando não impugnados no momento oportuno. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação legal não tem nexo com a tese recursal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão consumativa sobre correção monetária, não impugnada oportunamente, está alinhado à jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.000.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.841.962/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014689 - RS (2025/0287583-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JORGE JAIME BRANDALISE
AGRAVANTE : GUIDO SPENGLER
AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARISA CLARA NEGRELLO
AGRAVANTE : OLMIRO CARVALHO JARDIM
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA - RS0051771
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS - RS048921
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação do dispositivo relacionado à divergência (Súmula n. 284 do STF), por inadequação dos arts. 98 e 99 do CPC à matéria recursal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença em previdência privada, sobre o índice de correção monetária aplicável na restituição de valores recebidos por tutela antecipada.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para manter o IGP-M, por preclusão, bem como rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98, *caput*, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC, apta a infirmar o acórdão recorrido; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de discutir correção monetária como matéria de ordem pública em qualquer fase, afastando a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, porque a alegação de violação dos arts. 98, *caput*, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC está desprovida de fundamentos e de nexo em relação à tese recursal.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a preclusão consumativa quanto à correção monetária e juros, quando não impugnados no momento oportuno. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação legal não tem nexo com a tese recursal. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão consumativa sobre correção monetária, não impugnada oportunamente, está alinhado à jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.000.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.841.962/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE JAIME BRANDALISE e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação do dispositivo relacionado à divergência jurisprudencial, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, por inadequação dos arts. 98 e 99 do CPC (por não guardarem relação com a matéria do recurso) e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 113-116.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO A RESPEITO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. PARTE DEVEDORA QUE NÃO APRESENTOU INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO UTILIZADO NO CÁLCULO. PRECLUSÃO. MARCHA PROCESSUAL QUE IMPEDE A REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS OU O RETORNO A FASES E ATOS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO QUANDO NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO OPORTUNO. REVISÃO COM BASE NO ARTIGO 478 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos seguintes termos (fl. 47):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A PARTE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR QUANDO INTIMADA DOS CÁLCULOS. A CONTROVÉRSIA ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO OCASIONARIA O RETORNO DO PROCESSO PARA FASES JÁ SUPERADAS, APENAS PROTELANDO O ANDAMENTO DO FEITO.

4. OS FATOS APONTADOS PELA EMBARGANTE FORAM CONCLUSIVAMENTE ABORDADOS E FUNDAMENTADOS NA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

TESE DE JULGAMENTO: "1. INOCORRENDO QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO, DESCABE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA OUTRA HIPÓTESE SENÃO AQUELAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, DE SORTE QUE, INOCORRENTE QUALQUER DELAS, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 99, § 2º, e 98, *caput*, §§ 5º e 6º, do CPC.

Sustenta, no tocante à divergência, que o acórdão recorrido entendeu por aplicar a preclusão no tocante ao índice de correção monetária e que, entretanto, no julgamento do Agravo Interno no REsp n. 1.696.441/RS, com objeto idêntico ao dos autos, sedimentou o entendimento de que correção monetária é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer fase processual.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido para que seja apreciado pedido de substituição do índice de correção monetária pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 84-93.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que determinou a correção dos

valores a restituir pelo INPC, tendo o acórdão recorrido reformado essa decisão para manter o IGP-M, sob fundamento de preclusão, em razão de concordância anterior dos devedores com os cálculos.

I - Arts. 98, *caput*, §§ 5º e 6º, e 99, § 2º, do CPC

Verifica-se que a parte, no recurso especial, ateu-se simplesmente a alegar que o "respeitável acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na presente ação, violou os artigos 99, § 2º e 98, *caput*, e §§ 5º e 6º do CPC" (fl. 51).

Depreende-se, assim, que os referidos dispositivos, além de não estarem amparados em fundamentos aptos a delinear a sugerida violação, não têm comando normativo nem nexu em relação à tese recursal desenvolvida no apelo especial.

Portanto, cabível a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

Conforme expendido no relatório, a parte recorrente argumenta, com amparo em precedente do STJ, que a correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer fase processual e analisada de ofício.

No entanto, o entendimento do Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de preclusão da matéria – correção monetária –, por não arguida no momento oportuno, está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, firmada no seguinte sentido: "Não obstante seja reconhecida a possibilidade de a correção monetária e os juros de mora serem fixados de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública, não há como desconsiderar que até mesmo esses temas estão sujeitos à preclusão consumativa, quando já decididos no processo e não impugnados no momento próprio" (AREsp n. 3.000.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Na mesma linha, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 4. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3.O entendimento desta Corte firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481 /RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022, sem grifo no original).

4. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto ao critério de cálculo adotado na fase de liquidação de sentença sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno des provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, Segunda Turma).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inviável a revisão da conclusão da corte de origem quando a análise demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.841.962/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.014.689 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0287583-2

Número de Origem:

50068380220068210001 52362484620248217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE JAIME BRANDALISE

AGRAVANTE : GUIDO SPENGLER

AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARISA CLARA NEGRELLO

AGRAVANTE : OLMIRO CARVALHO JARDIM

ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA - RS0051771

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS - RS048921

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026